

**Processo nº 419/2007**

**Data: 13.09.2007**

(Autos de recurso em matéria civil)

**Assuntos: Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM).**

**Responsabilidade solidária do mero condutor.**

**Litigância de má-fé.**

### **SUMÁRIO**

1. Ao Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM) cabe assegurar o pagamento das indemnizações devidas aos ofendidos de um acidente de viação quando o veículo causador do mesmo não beneficie de seguro (válido e eficaz).
2. Paga a indemnização, tem o referido Fundo o direito de reaver a importância que pagou, (incluindo os seus juros), podendo para tal demandar as pessoas sobre quem recaía a obrigação de efectuar o dito seguro.
3. Ao mero condutor do veículo, (usuário), não recai a obrigação de efectuar o dito seguro da viatura por si conduzida, não podendo assim ser este demandado pelo FGAM a fim de obter a sua condenação solidária com o obrigado ao seguro.

4. Existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos autos.
5. Todavia, na verificação de tal má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a mais adequada ao caso, isto, obviamente, com exceção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 419/2007**

(Autos de recurso em matéria civil)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL E MARÍTIMO, instaurou acção declarativa contra (1ª) **A** e (2ª) **B**, pedindo a condenação solidária dos RR. no pagamento a seu favor de MOP\$519,445.79 e outras quantias que peticionou na petição inicial que apresentou no T.J.B.; (cfr., fls. 2 a 8).

\*

Regularmente citados, os RR. contestaram.

Alegaram ser a (1º) R. A parte ilegítima, invocando também a exceção do caso julgado em relação à mesma, e pediram a condenação do A. como litigante de má-fé; (cfr., fls. 76 a 88).

\*

Replicou o A., e pugnando pela improcedência das alegadas exceções, pedindo também a condenação dos RR. como litigantes de má-fé assim como “no pagamento de multa e indemnização no montante de MOP\$10,000.00”; (cfr., fls. 97 a 103).

\*

Em despacho saneador, foram as invocadas exceções julgadas improcedentes; (cfr., fls. 112 a 115-v).

\*

Após julgamento, proferiu-se sentença onde no dispositivo se

decidiu:

- “1) *Condenar o Réu B a pagar ao Autor, a título de direito de regresso, FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL E MARITIMO (汽車及航海保障基金), a quantia no valor de MOP\$481,263.00, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados desde 24/09/2004 (data do pagamento feito pelo Fundo), até efective e integral pagamento.*
- 2) *Condenar o 2º Réu B a pagar o montante dispendido até ao termo da presente lide com despesas de liquidação e cobrança, nomeadamente com despesas administrativas a realizar no futuro para cobrar o crédito.*
- 3) *Julgar improcedentes os demais pedidos do Autor”;* e,
- “4) *Absolver-se a 1ª Ré A dos pedidos formulados pelo Autor”;*  
(cfr., fls. 186-v a 187-v).

\*

Inconformado com o decidido, o A. recorreu.

Motivou para concluir que:

- “i. *O Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos*

*direitos do lesado a quem satisfaz a indemnização relacionada com acidente causado por automóvel sem o seguro obrigatório.*

- ii. O nº 4 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 57/94/M, de 28 de Novembro, não restringe o direito de acção do Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, enquanto credor sub-rogado nos direitos do lesado, aos sujeitos da obrigação de segurar enunciados no artigo 2º do mesmo Decreto-Lei, antes facultando ao FGAM demandar qualquer dos responsáveis civis sobre quem recaia a obrigação de indemnizar garantida e satisfeita pelo Fundo, por ter posto a circular veículo sem que a responsabilidade estivesse coberta por contrato de seguro, quando obrigatório.*
- iii. O Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, sub-rogado nos direitos do lesado em acidente de viação, pode demandar não só o proprietário, como também o condutor do veículo causador do acidente, por ambos responderem pela obrigação de indemnizar, obrigação de que o dito Fundo é garante.*
- iv. Padece do vício de violação de lei a sentença que deixa de*

*pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, nomeadamente o pedido de litigância de má fé formulado pelo Autor.”*

A final, afirma que “*deve a sentença recorrida e proferida nestes autos, ser alterada e substituída por outra decisão em que a 1.8 Ré seja solidariamente condenada com o proprietário do veículo a reembolsar o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo da quantia por este satisfeita aos lesados, mais julgando procedente o pedido de litigância de má fé formulado pelo Autor*”; (cfr., fls. 197 a 205).

\*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a factualidade seguinte:

- “- *Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Base e datada de 6 de Outubro de 2003, no âmbito do processo comum singular com o n.º CR3-00-0016-PCS, que correu termos no então 6.º Juízo, o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, ora Autor, foi condenado a pagar aos demandantes civis C e D, a título de danos morais e patrimoniais, a quantia global de MOP\$460,000.00 acrescida de juros legais desde o trânsito em julgado da sentença e até efectivo e integral pagamento (alínea a) da Especificação).*
- *O Autor recorreu da referida sentença para o Tribunal de Segunda Instância, o qual determinou a realização de novo julgamento, do qual veio a resultar a condenação do Autor no pagamento de uma indemnização de MOP\$480,000.00, acrescido dos juros legais desde o trânsito em julgado até*

*integral pagamento (alínea b) da Especificação).*

- *Essa decisão transitou em julgado em 28 de Junho de 2004 (alínea c) da Especificação).*
- *No âmbito do referido processo comum singular CR3-00-0016-PCS, ficaram provados os seguintes factos:*
- *Aos 29 de Agosto de 2000, quando eram aproximadamente 21H20m, a Ré A conduzia o veículo ligeiro de matrícula MH-XX-XX, na Avenida da Amizade, vindo da Rua dos Pescadores e dirigindo-se na direcção do Hotel Lisboa.*
- *O estado do tempo era bom, a via encontrava-se enxuta e em bom estado de conservação e a iluminação era boa, detendo a Ré, condutora, visibilidade da via e demais veículos em trânsito.*
- *Naquela via pública, a faixa de rodagem é constituída por quatro vias de trânsito, sendo duas vias para cada um dos sentidos (opostos) do trânsito, i.e., duas vias no sentido Rua dos Pescadores/Hotel Lisboa e duas vias no sentido Hotel Lisboa/Rua dos Pescadores.*
- *Logo após passar o Terminal da Ponte do Cais, a Ré condutora vislumbrou à sua frente o E, que circulava de bicicleta*

*(velocípede), na faixa direita da mesma via e no mesmo sentido de marcha do veículo da Ré.*

- *Apesar de visualizar claramente a presença do velocípede, a Ré condutora seguia o seu caminho e dada altura, houve colisão entre o veículo e a bicicleta;*
- *Pela violência do choque, o vidro pára-brisas do veículo ligeiro ficou quebrado (v. fotografias a fls. 23 e 24) e o ofendido foi projectado para a frente do mesmo veículo.*
- *O veículo ligeiro imobilizou-se alguns metros à frente do ponto de embate e o velocípede, tendo sido também projectado pela força da colisão, arrastou-se pela via, deixando marcas (riscos) no pavimento e imobilizando-se a cerca de 11.5 metros à frente do veículo ligeiro (cfr. corquis a fls. 9 e fotografias a fls. 22).*
- *O ofendido ficou imobilizado no pavimento, com metade do corpo sobre o passeio do lado esquerdo (cfr. fotografias a fls. 26), apresentando ferimentos vários, com grave e fatal traumatismo crâneo-encefálico e hemorragias.*
- *O automóvel acidentado não se encontrava em seguro em nenhuma companhia de seguros de Macau (alínea d) da Especificação).*

- *O veículo automóvel de matrícula MG-XX-XX era, em 29 de Agosto de 2000, propriedade do Réu **B** (alínea f) da Especificação).*
- *Em 24 de Setembro de 2004, o Autor pagou a **C** e a **D** a totalidade da quantia relativa à indemnização referida na alínea b) da matéria de facto assente, acrescida dos juros legais vencidos, num total de MOP\$481,263.00 (resposta do quesito n.º 1).*
- *As despesas honorários parciais despendidos pelo Autor, relativos à réplica, importam em dez mil patacas (MOP\$10,000.00) (resposta do quesito n.º 4)”; (cfr., fls. 181 a 182-v).*

### **Do direito**

**3.** Como se colhe do que se deixou relatado, duas são as questões colocadas à apreciação deste T.S.I..

A primeira, quanto à decisão de absolvição da (1ª) R. **A**, e, a segunda, quanto a uma eventual omissão de pronúncia do pedido pelo **A**.

ora recorrente oportunamente deduzido no sentido da condenação dos RR. como litigantes de má-fé.

— Começemos pela primeira, ou seja, “quanto à absolvição da R. A”.

Mostra-se útil aqui relembrar a matéria relevante para a decisão a proferir:

- aos 29.08.2000, deu-se um acidente de viação do qual resultaram lesões para **E**, filho de **C** e **D**, que, infelizmente, veio a falecer;
- os pais da vítima enxertaram pedido de indemnização civil no respectivo processo crime, demandando a condutora do veículo automóvel interveniente no acidente (a ora 1ª R.), o seu proprietário (o ora 2ª R.), e a “Companhia de Seguros da China, Limitada”.
- vindo-se a apurar que o veículo em causa (MG-XX-XX) não se encontrava segurado, interveio o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM);
- por decisão transitada em julgado, foi a condutora (arguida) absolvida dos crimes que lhe eram imputados, condenando-se apenas o referido FGAM no pagamento de uma indemnização

aos demandantes civis.

- após efectuar o pagamento da indemnização a que foi condenado, propôs o FGAM a presente acção, pedindo a condenação solidária da condutora do veículo e seu proprietário no pagamento a seu favor do que tinha pago, seus juros e outras quantias;
- por sentença decidiu-se condenar tão só o referido proprietário (o 2º R.), absolvendo-se a condutora, a (1ª) R. A.

É pois do assim decidido que se insurge o FGAM, ora recorrente, afirmando, essencialmente, que *“pode demandar não só o proprietário, como também o condutor do veículo causador do acidente, por ambos responderem pela obrigação de indemnizar, obrigação de que o dito Fundo é garante”*, ou melhor, e por outras palavras, que motivos não havia para a referida absolvição.

Será este entendimento de acolher?

Vejamos.

Começa-se por dizer que aderimos ao entendimento segundo o qual se considera que no âmbito do processo crime no qual resultou a condenação do ora recorrente se devia também condenar solidariamente o ou os “responsáveis civis”; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Évora de 04.03.2004, Proc. nº 2726/03-3, in “www.dgsi.pt/jtrc”, aqui citado como mera referência).

Se assim tivesse sucedido, afigura-se-nos que clarificada estava a questão.

Todavia, (certo sendo que a não condenação solidária do ou dos responsáveis civis não extingue o direito do ora recorrente de reaver o que pagou aos lesados, e) ponderando na questão sob apreciação, cremos que correcta foi a decisão que absolveu a (1ª) R. A.

Especifiquemos.

Sobre a matéria incide o estatuído no D.L. nº 57/94/M de 28.11, que revogou a Lei nº 7/83/M de 09.07 que instituiu em Macau o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Nos termos do seu artº 1º, “Os veículos com motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, em seguradora autorizada, seguro de responsabilidade civil pelos danos que a sua utilização venha a causar a terceiros”.

Relativamente aos “sujeitos da obrigação de segurar”, preceitua o artº 2º que:

- “1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade, regime de locação financeira e de direitos de uso estipulados em contratos de alienação de veículos, em que a obrigação recai respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, locatário ou usuário do veículo.
2. Se outra pessoa tiver segurado o veículo, a obrigação estabelecida no número anterior fica suprida pelo prazo em que esse seguro produza efeitos.
3. Estão ainda obrigados os garagemistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de

controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem os referidos veículos no âmbito da sua actividade”

Regulando a matéria respeitante à “natureza e fins do FGAM, estatui o artº 23º que:

- “1. O Fundo de Garantia Automóvel, adiante designado abreviadamente por FGA, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
2. Ao FGA compete satisfazer as indemnizações por morte ou lesões corporais consequentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, quando:
  - a) O responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz;
  - b) For declarada a falência da seguradora.
3. Em todos os actos e contratos relativos aos seus direitos e obrigações, o FGA está sujeito à jurisdição do direito privado.
4. O limite, por acidente, das indemnizações a satisfazer pelo FGA é

determinado pelas quantias fixadas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma.”

E, com nuclear interesse para a decisão a proferir, reza o artº 25º do diploma que se vem citando que:

- “1. Satisfeita a indemnização, o FGA fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito aos juros de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de falência da seguradora, o FGA fica sub-rogado apenas contra aquela.
3. O lesado pode demandar directamente o FGA, o qual tem a faculdade de fazer intervir no processo o obrigado ao seguro e os co-responsáveis.
4. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro podem ser demandadas pelo FGA, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago”

Atenta a redacção dos transcritos artºs 2º e 25º, nº 4, afigura-se-nos

pois, como já se consignou, que bem andou o Mmº Juiz “a quo”.

De facto, como resulta do dito artº 2º, sobre o mero “condutor do veículo”, (a 1ª R. A), não recai (ou recaía) a obrigação de efectuar o respectivo seguro de responsabilidade civil, e, como se vê do artº 25º, nº 4, as pessoas que podem ser demandadas pelo FGAM são “as pessoas que estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro”.

Diga-se também que, a nosso ver, tal entendimento em nada se afigura incompatível com o preceituado no nº 3 do mesmo artº 25º, pois que, uma coisa é a faculdade do FGAM de fazer intervir no processo em que é demandado “o obrigado ao seguro e os outros co-responsáveis”, (já que aí está-se nomeadamente a discutir a viabilidade da pretensão da sua condenação), e outra, é a possibilidade de o mesmo FGAM obter a condenação do pagamento a seu favor de um mero usuário (condutor) de um veículo que não estava legalmente sujeito à obrigação de efectuar o seguro.

Aliás, a parte final do nº 4 do artº 25º parece também reforçar este

entendimento.

Com efeito, e se bem ajuizamos, o mesmo parece corresponder à intenção do legislador em querer apenas na acção as pessoas obrigadas a efectuar o seguro, assegurando-lhes porém o “direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente ...”, como poderá ser o caso do mero condutor.

Dest’arte, motivos não se vislumbrando para se alterar a decisão na parte recorrida, impõe-se a sua confirmação com a consequente improcedência do recurso (no que toca à o questão em causa).

— Passemos agora para a alegada omissão de pronúncia quanto ao “pedido de condenação dos RR. como litigantes de má-fé”.

Sem esforço se conclui que neste aspecto tem o recorrente razão, tendo-se efectivamente omitido pronúncia quanto ao dito pedido, o que acarreta a nulidade do artº 571º nº 1 al. d) do CPCM.

Tendo presente a “Regra da substituição ao Tribunal recorrido”,

(cfr., artº 630º do mesmo CPCM), a este TSI cabe agora emitir pronúncia sobre o pedido em questão, o que se passa a fazer.

Porém, aqui já nos parece que carece o recorrente de razão.

É que, como se vê da matéria de facto dada como provada, inexistente facticidade que permita dar como verificada qualquer das condutas previstas no artº 385º do mencionado código, onde se prevê o instituto da “litigância de má-fé”.

Para além disso, e tanto quanto nos parece, limitaram-se os RR. a defender os seus pontos de vista sobre aspectos jurídicos da causa, não sendo de se qualificar assim tal conduta de “litigância de má-fé” sob pena de se limitar o direito de defesa que, no caso, aos demandados assistia.

De facto, e como já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar:

“Existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos

autos.

Todavia, na verificação de tal má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a mais adequada ao caso, isto, obviamente, com exceção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos”; (cfr., v.g., Ac. de 19.09.2002, Proc. nº 109/2002, do mesmo relator).

Daí que se nos mostre de julgar igualmente improcedente o recurso na parte em causa.

### **Decisão**

**4. Face ao exposto, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Sem custas, por das mesmas estar o recorrente isento; (artº  
45º do D.L. nº 57/94/M).**

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong